



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA (CPF 234.302.493-68)**, **SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN)**, ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (**ABSP**), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,

nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo de Francisca da Silva de Souza (CPF 234.302.493-68) é um passo investigativo crítico e inadiável para esta Comissão. A investigada figura como sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), entidade que, segundo a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), é uma peça central na

engrenagem de um esquema predatório revelado pela "Operação Sem Desconto". A AAPEN é acusada de ser uma entidade de fachada, criada com o propósito de praticar fraudes e lesar a administração pública, notadamente através do "Pagamento de vantagem indevida a agente público". A dimensão do dano causado apenas por esta associação é estimada pela DATAPREV em **R\$ 281.180.262,49**. É, portanto, um dever desta CPMI perscrutar com rigor a trilha do dinheiro, o que torna a análise das informações bancárias e fiscais da sua representante legal uma diligência imprescindível.

A necessidade da medida se agiganta diante dos fortes indícios de que o esquema criminoso se vale da utilização de “laranjas” para ocultar seus verdadeiros beneficiários, conforme apontado reiteradamente pela Polícia Federal. O perfil da senhora Francisca, ex-beneficiária de programas de assistência social, é patentemente incompatível com a administração de uma entidade que movimenta centenas de milhões de reais e possui 455.621 associados distribuídos em 4.157 municípios. A própria CGU, em relatório circunstanciado, concluiu que a estrutura física da AAPEN é insuficiente para sua massiva e capilarizada base de associados, o que reforça a tese de uma arquitetura fraudulenta e simulada. A quebra de sigilo é a ferramenta que permitirá a este colegiado confrontar essa flagrante inverossimilhança, verificando se a movimentação financeira da investigada se restringe a uma vida modesta ou se, ao contrário, demonstra seu envolvimento consciente e direto em uma rede de lavagem de capitais.

Ademais, a presente requisição se alinha e aprofunda as medidas já adotadas no âmbito judicial, onde a AGU, representando o INSS e a União, já propôs uma Tutela de Urgência de Natureza Cautelar visando, entre outras medidas, a indisponibilidade de bens e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os requeridos, incluindo expressamente a senhora Francisca da Silva de Souza. Na referida ação, a AGU argumenta que o esquema foi montado com uma arquitetura para impedir a real constatação dos beneficiários das pessoas jurídicas, com risco concreto de dilapidação patrimonial. Logo, se o Poder Judiciário já foi provocado a

agir em face da gravidade dos fatos, com mais razão deve esta Casa Legislativa, com seus poderes investigatórios próprios, acessar diretamente os dados para formar seu convencimento e cumprir sua missão constitucional.

O rastreamento dos recursos financeiros é o fio condutor para desvelar a hierarquia e as conexões da organização criminosa. As investigações da Polícia Federal já demonstraram que o esquema irrigou o patrimônio de agentes públicos com dezenas de milhões de reais por meio de empresas intermediárias. O levantamento do sigilo da senhora Francisca é crucial para determinar se suas contas foram utilizadas como canal para esses repasses ilícitos ou para a dissimulação do produto do crime. A análise de seus dados fiscais e bancários permitirá a esta Comissão identificar transações atípicas, beneficiários ocultos e a eventual aquisição de patrimônio incompatível, fornecendo subsídios probatórios robustos para os trabalhos de inquérito.

Por fim, a medida é um imperativo de justiça para com as milhões de vítimas deste esquema nefasto: os aposentados e pensionistas do INSS, que tiveram seus parques benefícios ilegalmente usurpados. A omissão desta CPMI em empregar todas as ferramentas constitucionais a seu dispor para esclarecer a fundo esta sangria dos cofres públicos seria uma afronta inaceitável. A quebra de sigilo da senhora Francisca da Silva de Souza não é, portanto, uma medida exploratória, mas uma ação cirúrgica e fundamentada, essencial para que o Congresso Nacional possa não apenas entender a dimensão da fraude, mas também propor as alterações legislativas e os mecanismos de controle necessários para que tal pilhagem não se repita jamais.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA (CPF 234.302.493-68)**, **SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN)**, ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO

BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)